

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo Relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao período de 2012.

LASTÊNIO LUIZ CARDOSO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à ilustre presença de Vossas Excelências, prestar os seguintes esclarecimentos em razão dos fatos e fundamentos a seguir delineados:

DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que a presente manifestação é tempestiva, uma vez que o Defendente fora notificado no dia 12 de maio de 2020 e dispunha do prazo de 10 (dias) para manifestação.

Deste modo, considerando que os prazos são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, o protocolo da presente peça de defesa que ocorre nesta data, é tempestivo.

DOS FATOS E DO DIREITO

“*Ab initio*” cumpre ressaltar que Lastênio Luiz Cardoso, ora Defendente, foi Prefeito do Município de Baixo Guandu-ES nos anos de 2009 a 2012, razão pela qual suas contas, “*in casu*”, a referente ao exercício fiscal de 2012 vai ser julgada pelo Poder Legislativo Local, após a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encaminhado a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES.

Assim sendo, antes de adentrarmos no mérito da questão é preciso mencionar que os Tribunais de Contas por força da Constituição de 1988 são órgãos técnicos e independentes que auxiliam o Poder Legislativo na sua função fiscalizadora conforme previsão constitucional do art. 71 da nossa Lei Maior.

Nesse contexto, cabe aos Tribunais de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos federativos e federados da

Administração Pública direta e indireta, estando sujeitas a esta fiscalização as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Portanto, uma vez apreciadas as contas, o Tribunal emitiu parecer favorável à sua aprovação com ressalva, e, via de consequência, à remeteu à Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES a fim de que possam ser julgadas pelo Poder Legislativo local.

Assim, uma vez instado a se manifestar, conforme Citação/Notificação em anexo, o Defendente roga pela aprovação de suas contas com amparo nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que levaram a Corte de Contas a emitir parecer prévio favorável à sua aprovação.

Nessa esteira, convém registrar que a Corte de Contas, órgão eminentemente técnico não encontrou nenhum indício de: **a) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.**

Pelo contrário, ao apreciar as contas do Defendente, o Tribunal entendeu por julgá-las regulares justamente porque expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

Aliás, no tocante ao julgamento das contas no âmbito do Tribunal de Contas, dispõe a Lei nº 8.443/92:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) Omissão no dever de prestar contas;*
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;*
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”*



Uma vez regulares as contas, cumpre ao Tribunal dar quitação ao responsável. O mesmo ocorre quando as contas são julgadas regulares com ressalva. Neste caso, o Tribunal também dará quitação, determinando apenas a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sendo esta a perfeita atuação dos órgãos de controle à legislação pertinente.

No caso das contas do Defendente, o Tribunal de Contas não encontrou nenhuma irregularidade insanável que constituísse causa de rejeição, mas apenas pequenos erros formais, deficiências inexpressivas que não chegaram a ferir princípios regentes da atividade administrativa, muito menos que constituísse ato doloso de improbidade administrativa.

Mesmo assim, ainda é preciso ressaltar que os erros formais somente ocorreram porque a prestação de contas referentes ao exercício de 2012, não foram encaminhadas pelo Sr. Lastênio Luiz Cardoso, mas sim pelo prefeito que o substituiu na administração do município de Baixo Guandu, o Exmo. Sr. José de Barros Neto.

Nesse contexto, é importante destacar que o próprio Sr. José de Barros Neto, DECLARA às fls. 155 do Processo 02967/2013 que o referido encaminhamento foi em caráter “meramente formal”.

Posteriormente, a fim de corrigir o caráter **meramente formal** do encaminhamento inicial, o Exmo. Sr. Prefeito José de Barros Neto **solicitou, às fls. 332 do Processo TC 02967/2013, a substituição integral da Prestação de Contas.**

No entanto, tal pedido foi negado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) às fls. 611, do referido processo, haja vista que não foi apresentada nenhuma justificativa para tal substituição.

Com isso, **de forma totalmente desfavorável** ao Sr. Lastênio Luiz Cardoso, toda a análise realizada pelo TCEES sobre as Contas de 2012 foi feita com base em documentos encaminhados em caráter “meramente formal”, documentos estes, que a própria administração municipal posteriormente solicitou sua substituição na íntegra ao TCEES, cujo pleito foi indeferido.

Em verdade, é de clareza meridiana que a documentação analisada pelo TCEES não refletia corretamente os dados contábeis do município. Pois, se assim não fosse, a própria administração municipal de 2013, não teria solicitado a substituição das peças contábeis.



Nesse sentido, é de consequência lógica aduzir que se a substituição pleiteada pela administração municipal de 2013 tivesse sido acatada pelo TCEES, o desfecho do Parecer Prévio referente às contas de 2012, com altíssimo grau de certeza, **TERIA SIDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM QUALQUER RESSALVA.**

Contudo, lendo atentamente os autos, é inconteste o prejuízo sofrido pelo Sr. Lastênio, que teve suas contas de 2012 analisadas pelo TCEES mediante documentos que a própria administração municipal de 2013, reconheceu **literalmente** (vide fls. 332 do processo TC 2967/2013) **COMO IMPRESTÁVEIS.**

Não obstante, após muito esforço, as defesas apresentadas pelo Sr. Lastênio conseguiram afastar todas as irregularidades inicialmente apontadas pelo TCEES no Parecer Prévio 015/2018 e, mediante o **Parecer Prévio 090/2018**, o TCEES emitiu **PARECER** ao Legislativo Municipal para **APROVAÇÃO** das contas de 2012 com ressalvas.

Com efeito, tais ressalvas dizem respeito à suposta divergência entre o Ativo Real Líquido apurado e o apresentado no **Balanco Patrimonial (encaminhado pela administração 2013 - fls. 155, Processo TC 2967/2013 - e posteriormente tido como IMPRESTÁVEL, pela mesma administração - fls. 332, Processo TC 2967/2013).**

Nesse sentido, conforme será devidamente fundamentado a seguir, a ressalva constante nas contas de 2012 é de caráter meramente formal, **decorrente da negativa do TCEES para substituir as peças contábeis que foram encaminhadas (com incorreções) pela administração municipal em 2013.** Inexistindo, portanto, em sentido material.

DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE MATERIAL NAS CONTAS DE 2012. RESSALVA DO PARECER PRÉVIO 090/2018 EM VIRTUDE DE INCORREÇÕES MERAMENTE FORMAIS DECORRENTES DAS PEÇAS CONTÁBEIS ENCAMINHADAS EM CARÁTER PROVISÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM 2013

Conforme já foi aclarado, **a ressalva** constante no Parecer Prévio TC 090/2018, se refere a aspectos meramente formais que sequer, de fato, existem em seu sentido material.

Tal ressalva se refere a divergência entre o Ativo Real Líquido apurado pela área técnica do TCEES e o Ativo Real Líquido constante no Balanço Patrimonial encaminhado **em caráter provisório (cf. fls. 155 do processo TC 2967/2013)** pela administração municipal, em 2013.

Com efeito, se a substituição das peças contábeis, que foi pleiteada pela administração municipal (fls. 332 do processo TC 2967/2013), tivesse sido acatada pela TCEES tal divergência não mais constaria em nenhuma peça da prestação de contas de 2012.

Isso ocorre em virtude de, **conforme foi amplamente justificado**, em sede de recurso, pelo Sr. Lastênio (fls. 83-89 do Processo TC 6670/2016), **na nova documentação apresentada pela municipalidade (fls. 331/581)** – e que não teve o pedido de substituição aceito pelo TCEES – **não existem tais divergências**.

Em verdade, conforme consta às fls. 85 do Processo TC 6670/2016, a divergência verificada, pelo TCEES, no Ativo Real Líquido, **trata-se de erro meramente formal** ocasionado devido **ao erro, da municipalidade**, em informar – de forma equivocada – no Balanço Patrimonial de 2012 (fls 144 do processo TC 2967/2013) na coluna “Exercício Anterior (2011)” para a linha “Ativo Real Líquido valor diferente do que **efetivamente consta na Prestação de Contas de 2011**. Senão vejamos:

- a) No Balanço Patrimonial (fls. 144 do Processo TC 2967/2013) encaminhado de forma incorreta pelo município consta na coluna “Exercício Anterior (2011)” o valor de R\$ 32.900.432,33. **Contudo, tal valor é notoriamente incorreto, haja vista que, no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2011 (cf. Processo TC 2283/2012) – que é o número oficial – consta o valor de R\$ 33.386.327,12;**
- b) Nota-se que a diferença entre os citados valores é de R\$ 485.894.79, ou seja, justamente a diferença apontada pelo TCEES às fls. 260 do processo TC 2967/2013, quando analisou o Balanço Patrimonial encaminhado de forma incorreta, pelo município em 01/04/2013.
- c) Posteriormente, o município reconhecendo o erro, encaminhou ao TCEES, cf. fls. 332 do Processo 2967/2013, pedido de substituição das peças contábeis de 2012. Destaca-se que, em tais peças o valor referente ao exercício anterior (2011) estava correto, em conformidade com os valores constantes na prestação de contas do referido exercício. Contudo, em virtude da ausência de apresentação de justificativas, por parte do município, o pedido de substituição foi negado pelo TCEES.

Como se vê, é inegável que, (i) houvesse o município encaminhado, ao TCEES, desde o princípio a peça contábil com o valor correto; ou (ii) houvesse o TCEES acatado a admissão do erro, por parte do município e, por conseguinte, o pedido



de substituição das peças contábeis apresentado, também, pelo município, não haveria qualquer ressalva na prestação de contas de 2012.

Contudo, não obstante essa constatação óbvia, fato também é que o próprio TCEES reconheceu que a aludida ressalva, sob nenhum aspecto, tem o condão de macular as contas de 2012, conforme é declarado pela egrêgia corte de contas no Parecer nº 090/2018:

“Entretanto, a irregularidade sob análise não pode ser caracterizada como grave.

Isso porque, a irregularidade em questão evidencia um ato de gestão praticado com **impropriedade formal**, em vista de tratar-se de inconsistência contábil. Deste modo, considerando o equívoco contábil, **fica claro que a divergência questionada não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas da municipalidade.**” (grifamos)

E não é só!!!!

O próprio TCEES reconhece que o equívoco foi sanado na prestação de contas do exercício de 2013, ou seja, o valor correto constante no pedido de substituição feito pelo município que foi rejeitado pelo TCEES para 2012, **foi acatado e considerado nas contas de 2013.** Vejamos outro trecho do voto Vencedor do Parecer Prévio 090/2018:

“Desse modo, **entendo que a irregularidade por si só não tenha o condão de macular as contas**, visto que caberia apenas determinação para que fosse efetuada a parametrização contábil, que, todavia, conforme exposto, **a área técnica já aceitou o devido ajuste no Processo TC 2800/2014 – exercício de 2013, razão pela qual não se faz necessária a emissão de determinações, em contradição com o julgado desta Cort.**” (grifamos)

Portanto, é inegável que a ressalva constante no Parecer Prévio 090/2018 é fruto de equívoco meramente formal.

Equívoco esse, cometido pelo município quando encaminhou as peças contábeis de 2012, ao TCEES, em 01/04/2013.

Equívoco esse, posteriormente reconhecido pelo município, ao requerer ao TCEES a substituição das peças contábeis de 2012, anteriormente encaminhadas (vide fls. 332 do Processo TC 2967/2013).



Equívoco esse, sanado na prestação de contas de 2013 (Processo TC 2800/2014), quando tanto o município quanto o TCEES acataram os valores de 2012 constantes nas peças contábeis que foram objeto do pedido de substituição por parte do município e não os valores inicialmente encaminhados pelo município em 01/04/2013.

Equívoco esse, sobre o qual o Sr. Lastênio Luiz Cardoso não possui qualquer responsabilidade, haja vista que não se encontrava mais no cargo de Prefeito Municipal quando ocorreu o encaminhamento equivocado das peças contábeis, por parte do município, em 01/04/2013.

Nesse sentido, não havia outra decisão possível, por parte do TCEES, a não ser emitir **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2012**, ainda que com ressalvas em virtude de **vícios unicamente formais constantes na instrução processual**. Pois, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, a saber:

Art. 80 – A emissão de parecer prévio poderá ser:

II – pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de **natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.** (Grifamos)

Portanto, será totalmente absurdo, teratológico, configurando-se, em tese, como um ato atentatório à dignidade da justiça caso, eventualmente, o Legislativo Municipal não aprove a prestação de contas de 2012. **Ademais, tal disparate, caso descabidamente ocorra, será contraditório em relação a ato do próprio Legislativo Municipal**, uma vez que aprovou a Prestação de Contas de 2013, na qual, conforme é relatado pelo TCEES no Parecer Prévio 090/2018 (contas de 2012), o equívoco do município, ao encaminhar as peças contábeis de 2012 é sanado, uma vez que os valores considerados como corretos para 2012 foram aqueles constantes no pedido de substituição das peças de 2012, realizado pelo município às fls. 332 do Processo n. 2967/2013.

O PARECER PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO EXAME DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO

Ademais, em que pese a competência para julgar as contas de governo ser da Câmara de Vereadores, os tribunais pátrios tem entendido reiteradamente que o parecer prévio dos Tribunais de Contas não tem força vinculativa, mas é condição de procedibilidade



do exame para a atenção do devido processo legal, razão pela qual o Poder Legislativo não pode simplesmente ignorá-lo e votar pela sua rejeição.

Aliás, sem dúvida alguma esta é a interpretação mais correta da Constituição Federal de 1988, pois o art. 71 da nossa Carta Magna dispõe que o controle externo será exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Assim sendo, resta claro que o Parecer Prévio da Corte de Contas não pode ser ignorado pelos nobres Edis, tampouco as contas serem rejeitadas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

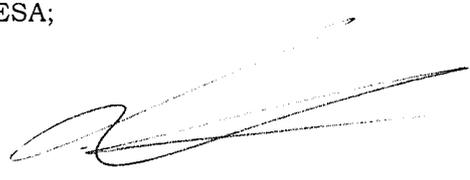
DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que:

1. No Parecer Prévio 090/2018, modificando o Parecer Prévio TC 015/2018, o TCEES emite recomendação ao Legislativo Municipal para APROVAÇÃO das contas do exercício de 2012, com ressalva;
2. Tais ressalvas dizem respeito a equívoco meramente formal, oriundo do erro de preenchimento, cometido pelo município, ao encaminhar o Ativo Real Líquido na coluna “Exercício Anterior (2011) no Balanço Patrimonial de 2012 com valor diferente do número oficial que constava, inclusive, na Prestação de Contas do Exercício de 2011;
3. Tal equívoco foi posteriormente reconhecido pelo município, sendo inclusive, objeto de pedido de substituição das peças encaminhadas com erro ao TCEES, cf. consta às fls. 332 do Processo TC 2967/2013. Pedido esse que foi negado pelo TCCES, pelo fato de o município não ter apresentado justificativas para a substituição;
4. O TCEES reconhece, no Parecer Prévio nº 090/2018, que o equívoco ocasionador da ressalva, não tem o condão de macular as contas de 2012;
5. Conforme destacado no voto vista do Parecer Prévio nº 090/2018, foi devidamente sanado na prestação de contas de 2013, não existindo, portanto, nenhuma irregularidade;
6. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas é condição de procedibilidade do exame para a atenção do devido processo legal.

Por todo o exposto, o Defendente, pugna:

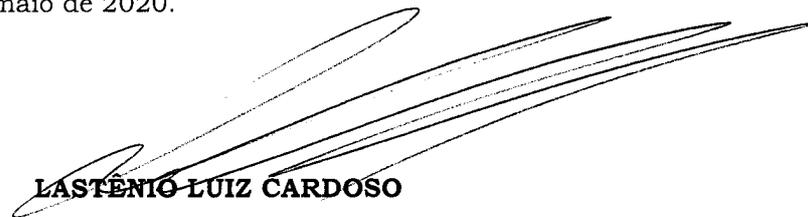
- a) Pelo recebimento da presente DEFESA;



- b) Pela manutenção do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que se manifestou favorável a aprovação com ressalva das contas do exercício de 2012, cujo responsável é o ex Prefeito Lastênio Luiz Cardoso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Baixo Guandu/ES, 22 de maio de 2020.



LASTÊNIO LUIZ CARDOSO

Responsável – Contas Exercício de 2012

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A DEFESA:

1. Cópia da Citação/Notificação do ex Prefeito Lastênio Luiz Cardoso.



FOLHA Nº 2145

Presidente CMFG

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Baixo Guandu/ES, 08 de Maio de 2020.

Da: Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES
Comissão Permanente de Finanças

Ao: Ex-Prefeito de Baixo Guandu - ES
Lastênio Luis Cardoso

Assunto: CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Ilmo. Senhor,

Venho através deste **CITAR/NOTIFICAR** ao Ilmo. Ex-Prefeito **Lastênio Luis Cardoso**, de acordo com a Constituição Federal, Artigo 5º, LV, para tomar ciência da possibilidade de apresentação de defesa/esclarecimentos no processo relativo à Prestação de Contas do executivo Municipal, referente ao período de 2012, que se encontra disponível no site <https://sapl.baixoguandu.es.leg.br/materia/986>.

O Citado terá o prazo de 10 dias corridos para apresentação de sua defesa/esclarecimentos por escrito, contados a partir do recebimento deste expediente, endereçada à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal de Baixo Guandu.

O citado também poderá participar, caso queira, da sessão de julgamento do referido processo, quando poderá fazer uso da palavra por até 20 minutos.

Saliento contudo que houve no dia 29-04-2020 a tentativa de entrega pessoal, onde o mesmo se negou a receber o respectivo processo, logo após foi encaminhado via Correios por AR-MP, onde o mesmo também não foi encontrado em nenhuma das três (03) tentativas. Por último houve o envio dos respectivos autos e notificações para o e-mail e watzapp do citado.


Varli Queiroz

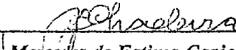
Presidente Comissão de Finanças

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1º OFÍCIO - COMARCA DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Oficiala: Deusi Viana Pedrini

PROTOCOLO sob nº: 3048 em 11/05/2020
Certifico que foi feito o registro nº 2701: Em 11/05/2020
ATOS PRATICADOS: Livro B Registro Nº2701 / Livro B sem Valor
PROC. DE DADOS: 1
DIGITALIZAÇÕES: 2

EMOLUMENTOS (Leis 4.847/93-ES e 6.670/01-ES) = R\$ 276,91
FUNEPJ (Lei Compl. 257/02-ES e Ato TJ/ES n. 677/02) = R\$ 27,68
FUNEMP (Lei complementar nº366 Art. 2) = R\$13,85
FARPEN (Lei 6.670/01-ES e Ato TJ/ES n.678/02) = R\$ 0,00
FADESPES (Lei Compl. 595/2011) = R\$13,85
FUNCAD (PROV. 25/26/2015) = R\$13,85
TOTAL = R\$ 346,14
Selo Digital de Fiscalização: 021618.JIB1204.09672
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

A Oficiala Substituta:


Mercedes de Fatima Capiche Ladeira



Câmara Municipal de Baixo Guandu



PROTOCOLO GERAL 143/2020
Data: 22/05/2020 - Horário: 10:15
Administrativo - D: 1/2020